



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana no território do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Distrito Federal, como instrumento de proteção ao meio ambiente, as Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana.

Parágrafo único. Entende-se por Área Especial de Proteção Ambiental Urbana, as áreas geográficas públicas ou privadas dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, com vista à preservação e a proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e a proteção da fauna e da flora.

Art. 2º As Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana de que trata o Art. 1º possuem os seguintes objetivos:

I - preservar remanescentes da vegetação nativa capazes de promover o equilíbrio entre o espaço modificado para o assentamento urbano e o meio ambiente;

II - mitigar os efeitos negativos da urbanização para a qualidade de vida advindos da contaminação das águas e do solo;

III - proporcionar a proteção de locais utilizados para reprodução, pouso, abrigo e alimentação, sendo vedado qualquer alteração física para atender a estas finalidades;

IV – oferecer abrigo e proteger espécies da fauna silvestre de convívio urbano;

V - valorização visual e ornamental do espaço urbano.

Art. 3º As áreas previstas nesta Lei devem ser definidas em regulamento próprio do Poder Executivo, após a realização de estudos técnicos, podendo ser considerada de preservação permanente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas relacionados ao meio ambiente têm sido observados com mais intensidade nas cidades. E a medida que as cidades se expandem e se apropriam demasiadamente dos recursos naturais, a consequência disso é a transformação do espaço natural.

Deste modo, o presente Projeto de Lei tem por objeto criar, no âmbito do Distrito Federal, a categoria de área protegida denominada Área Especial de Proteção Ambiental Urbana, visando assim a devida atenção pelo poder público à determinados espaços territoriais no ambiente das cidades que, em virtude da relevância de seus atributos ambientais, aspectos cênicos da paisagem, culturais, históricos, científicos e outros, devem gozar de uma proteção singular, que imponha limitações às ações desregradadas, típicas da natureza humana, a fim de garantir a perpetuidade deste espaço, a bem da sadia qualidade de vida da coletividade.

Como forma de minimizar tais impactos, foi incumbido ao poder público, no art. 225, § 1º, inciso III e VII da Constituição Federal, o dever de definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, proteger a fauna e a flora assegurando-lhes suas funções ecológicas e a perpetuidade das espécies.

Ademais, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI da CF).

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 296 não deixa qualquer dúvida sobre a obrigação do Poder Público local de proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, no território do Distrito Federal.

O Projeto de Lei encontra-se, pois, em plena consonância com os ditames constitucionais à medida que propõe solução simples e eficaz para melhoria da qualidade de vida no ambiente urbano, e sobretudo a manutenção e preservação da vegetação nativa remanescente nas cidades, a qualidade da água e a proteção dos corpos hídricos, e a relevante e importante melhoria do habitat para os exemplares da fauna silvestre no ambiente citadino, sem conflitar com a legislação vigente.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO

Autor



Documento assinado eletronicamente por JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital, em 18/08/2020, às 10:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0181164 Código CRC: 4A7C7279.

00001-00027303/2020-01

0181164v2



PROPOSIÇÃO - PL 1374/2020

LIDO EM: 18/08/2020

Brasília, 18 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 18/08/2020, às 16:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0181891 Código CRC: D27DD7B7.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00027303/2020-01

0181891v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações e em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICL, art. 68, I, "c", "e" e "g") e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 65, I, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 20/08/2020, às 10:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0181893** Código CRC: **C4C5A02B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00027303/2020-01

0181893v2